



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.*

RELATOR: Senador GILVAM BORGES

I – RELATÓRIO

Sob análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, que tem por objetivo a dispensa de pagamento de multa na contagem recíproca de tempo de serviço dos segurados que tenham exercido atividade dispensada de registro obrigatório.

Para isso, a proposição introduz alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que tratam respectivamente do Plano de Custeio da Seguridade Social e do Plano de Benefícios da Previdência Social, para tornar inaplicável a exigência de multa para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço para usufruto de benefícios previdenciários.



Esta multa é exigida em situações nas quais ocorre uma migração do trabalhador de um regime previdenciário para outro. A Constituição Federal estabelece que essa migração é condicionada à indenização do tempo de serviço, para ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários distintos.

Afirma o autor que o projeto tem por finalidade sanar uma grande injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social, pois a sua desvinculação anterior não pode ensejar penalidade para quem não lhe deu causa.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.295, de 2007, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, a proposição, originalmente encaminhada para ser analisada exclusivamente em decisão terminativa nesta Comissão, foi objeto de deliberação preliminar na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde foi aprovada.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter terminativo.



Alterações promovidas na legislação de regência da Previdência Social inserem-se no campo da Seguridade Social e as normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, nem de ilegalidade.

Trata-se de matéria relevante que merece a atenção de todos nós pela repercussão que terá para inúmeros trabalhadores e servidores públicos deste País.

A contagem recíproca do tempo de trabalho, desde que haja a compensação financeira dos diferentes regimes de previdência social, é assegurada pela Constituição Federal (art. 201, § 9º). No entanto, no período anterior a 1991, o trabalhador rural e o produtor em regime de economia familiar não se encontravam no rol dos contribuintes obrigatórios do RGPS.

Não seria correto admitir a recepção do tempo de serviço do segurado, sem que houvesse a indenização desse período, pois tal procedimento seria contrário ao texto constitucional.

Além de ser prejudicial ao equilíbrio financeiro do regime previdenciário a que o trabalhador tenha se vinculado, uma medida dessa natureza representaria um favorecimento indevido à pessoa que, sem haver



contribuído para tanto, venha a receber benefício em valor superior ou em época a que não teria direito, caso não se efetuasse a contagem daquele tempo.

Todavia, o que se pretende não é isentar ninguém das contribuições devidas, mas excluir a exigência de multa para que se processe a contagem recíproca do tempo de serviço.

A supressão da multa só pode ser efetivada por alteração legislativa, o que ora se faz com a presente proposição.

A imposição de multa, pelo INSS, decorre, como visto, da aplicação da Lei. Essa imposição é plenamente cabível no caso dos contribuintes individuais e especiais que são contribuintes obrigatórios do RGPSS.

No caso do segurado não obrigatório, entretanto – como era o trabalhador rural em regime familiar antes de 1991 –, a contagem recíproca do tempo de serviço é uma faculdade do interessado, que pode abrir mão dela se assim entender.

A obrigação legal de recolhimento por parte do segurado inexiste até o momento em que o solicitante pleiteia a contagem do tempo de serviço, sendo que, a rigor, não há fato ilícito a ensejar a imposição de multa.

Naturalmente, o mesmo raciocínio não se aplica ao período de trabalho posterior ao advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, já que, depois disso, os trabalhadores rurais, de qualquer natureza, passaram à condição de filiados



obrigatórios da Previdência Social, devendo efetuar os recolhimentos no devido tempo.

Assim, está claro que a presente iniciativa é relevante, pois corrigirá injustiça cometida contra os trabalhadores rurais brasileiros.

A proposição merece, contudo, três reparos de redação. O primeiro é a modificação da referência ao § 7º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pelo art. 1º do projeto, para § 4º do art. 45–A. Tal alteração decorre do fato de a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ter revogado o antigo art. 45, substituindo-o pelo art. 45–A.

A segunda alteração é para corrigir no *caput* do art. 2º a referência à Lei nº 8.212, que na verdade é a Lei nº 8.213.

Por fim, em decorrência dessas alterações e da necessidade de pequenos ajustes redacionais, há que se modificar a ementa da proposição.

As correções são formalizadas pelas emendas apresentadas e que integram este Parecer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS



Dê-se ao art. 1º da do PLS nº 302, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 45–A da Lei 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 45- A

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do PLS nº 302, de 2006, a referência à “Lei nº 8.212” por “Lei nº 8.213”.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a ementa do art. 2º do PLS nº 302, de 2006, a seguinte redação:

Modifica o art. 45–A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar do pagamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gilvam Borges

7

de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator